



AO ILUSTRE PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020

MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS - EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.626.406/0001-04, com inscrição estadual: 126.617.576.118, inscrição municipal: 6.374.112-1, com sede na Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 413, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020, telefone (11) 3805-5770, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico supracitado pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

Caso não saneado, o edital em questão se manifestará nulo.

O edital é um ato administrativo e, como tal, sujeita-se a todas as regras dos atos administrativos. Se o edital não respeitar os mais comezinhos princípios de Direito, será claramente viciado e passível de anulação.

“O edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como por inclusão de regras desnecessárias e inadequadas” (in Marçal Justen Filho, Comentário a lei de licitações.p. 445)



Desta forma, é patente ser indevido o edital que conter (i) exigências incompatíveis com o sistema jurídico, (ii) exigências desnecessárias ou (iii) inadequação das opções exercitadas com o objeto da licitação.

2. DO QUESTIONAMENTO

Há no Edital, **item 3.3 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, a exigência de que os trilhos sejam fabricados em alumínio extrudado:

*“3.3 Trilhos
Fabricados em alumínio extrudado, com no mínimo 1,90mm de espessura. São fixados diretamente no piso através de parafusos e buchas.”*

A questão suscitada sobre este item é: poderá ser entregue produto final (arquivo deslizante) similar, com qualidade igual e mesma funcionalidade, comprovadas através de atestados e laudos técnicos?

No mesmo sentido pergunta-se: **POR QUE SE DEVE SEGUIR TAL ESPECIFICAÇÃO? POR QUE TANTA ESPECIFICIDADE?**

Ademais, conforme permite a legislação, é possível o oferecimento de produto similar ao do Edital, desde que tenha igual qualidade e atenda às necessidades do órgão comprador.

Tal questionamento se justifica, pois, poucos fabricantes de arquivos deslizantes podem atender a este item tão específicos. O que impossibilita muitos interessados em participar deste processo licitatório.

Essa especificação extremamente detalhada fere o princípio da competitividade comprometendo o caráter competitivo que todo certame deve possuir. É obrigação dos agentes públicos promover o amplo acesso ao processo licitatório, e não o que ocorre neste caso,



onde se limita a quantidade de fabricantes aptos a atender tal exigência a um número ínfimo em relação ao universo dos fornecedores de arquivos deslizantes.

Ademais, ao se adotar especificações desconhecidas pela maioria dos fabricantes do mercado, a Administração Pública corre o risco de ter grandes dificuldades quando precisar realizar manutenção ou trocar peças em seus produtos. Como poucos fabricantes possuem tal especificação, no caso de o licitante vencedor deste certame, por qualquer motivo, não puder atender a um chamado, a manutenção de seus produtos será prejudicada por falta de pessoal com experiência com o produto específico e, também, na falta de peças de reposição, causando grandes transtornos a este órgão.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas

Gerais:

“21 PROVIDÊNCIAS IMPORTANTES: Verificar as condições de mercado, como prazo de validade do produto. Verificar os padrões tecnológicos vigentes para o produto ou serviço, para evitar a aquisição de produto “fora de linha” ou de difícil manutenção por falta de peças de reposição. Muitas vezes, além de descrever o produto que se quer, pode ser de muita valia descrever o produto que não se quer, mediante justificativa. Verificar leis, decretos, regulamentos, portarias e demais atos normativos aplicáveis ao objeto.”
Decisão do TCEMG: Denúncia n. 912.181, 18/08/15

Acrescente-se a afronta ao princípio da competitividade, repudiado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"Superior Tribunal de Justiça RESP 474781jDF

(...)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...)" (grifo nosso)

No mesmo sentido nos ensina o renomado doutrinador Marçal Justen

Filho:



“A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A Administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo, ...”
(Filho, Marçal Justen – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Editora Dialética – 9ª Edição - 2002, pag. 298)

Note-se que tal exigência é desnecessária, caso não haja devida justificativa !

Ora, deve-se garantir a competitividade e economicidade no presente certame.

Ainda que este Digno Órgão julgue necessário manter tal exigência, qual a justificativa para que seja especificamente o mencionado? Todas as empresas fabricantes de arquivos deslizantes aptas a participar deste processo licitatório possuem extenso Know-how neste tema e poderiam, facilmente, atingir o mesmo resultado exigido com outros sistemas ou processo já existentes no mercado, garantindo-se, assim, a ampla participação e a máxima economicidade possível ao processo.

3. DA MÁCULA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Pelo exposto, verifica-se, *data maxima venia*, o desrespeito do procedimento aos princípios licitatórios exigidos e indispensáveis: legalidade, economicidade, vantajosidade, isonomia, proporcionalidade, objetividade, bem como, por consequência, em caso de sua perpetuação, dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade.

Isto porque como disciplina a obra mencionada de Justen Filho : “os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente”.



Portanto, requer seja esclarecida a possibilidade de se fornecer produtos similares ao especificado, de mesma qualidade, amplamente oferecido no mercado e que atenda às necessidades deste órgão público.

Caso não haja por esclarecer ampliando a competitividade, nos termos acima, requer seja recebido como **IMPUGNAÇÃO**.

Termos em que,

Pede deferimento,

São Paulo/SP, 27 de novembro de 2020.

MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS - EIRELI



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MCL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número: 34.626.406/0001-04, com sede na Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 413, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. **ELIANA DE SOUZA MARTES**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG): 33.042.540-7 SSP/SP, inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda sob nº 268.658.348-79, domiciliado na Estrada Ribeirão, 375, AP 31, Bloco 07, Cotia/SP CEP.: 06.700-000, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui como sua bastante procurador **OUTORGADO: Sr. SEBASTIÃO EMÍLIO MARTES**, brasileiro, casado, diretor comercial, portador da cédula de identidade (RG): 25.114.471-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda sob nº 249.284.558-35, domiciliado na Estrada Ribeirão, 375, AP 31, Bloco 07, Cotia/SP CEP.: 06.700-000, **OUTORGADA: ELOÁ SILVA SANTOS BALBINO**, brasileira, casada, coordenadora de licitações, portadora da cédula de identidade (RG): 41.791.241-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda sob nº 426.312.588-60, domiciliada na Rua Gonçalves Dias, nº 200, casa 01, Chácara do Carmo, Vargem Grande Paulista/SP, CEP: 06.730-000 e **OUTORGADA: Sra. EMILLAINY EUGÊNIO DA SILVA** brasileira, solteira, Auxiliar Administrativo, portadora da cédula do (RG): 54.826.340-1 SSP/SP inscrita no cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda sob nº 488.225.738/62, domiciliada na Rua Rodésia, Jardim Lina, CEP 06716-663, Cotia/SP, **OUTORGADO: Sr. HILTON LEAL**, representante comercial, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG): 20.812.833-5 SSP/SP, inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda sob nº 250.979.288-14, domiciliado na Rua Curia, 540, AP 51, Bloco 03, CEP.: 04.446-180 São Paulo/SP, como seus bastante procuradores com o fito específico de representá-la.

A quem confere gerais e ilimitados poderes para finalidade de participar de licitações (Lei 8.666, de 21/06/1993) sob qualquer modalidade concorrência, dispensa de licitações, cotação eletrônica, compras eletrônica, tomada de preço, convite, concurso, leilão, pregão eletrônico, pregão presencial, nos termos da Medida provisória nº 2.182, de 23/08/2001, Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto nº 5.540, de 31/05/2005 e Decreto nº 5.504, de 05/08/2005, etc..., nelas representadas a ora Outorgante, podendo, para tanto, enviar e providenciar de todos os atos relativos aos procedimentos licitatórios, bem como proceder à retirada de editais respectivos, assinar atas, assinar contratos, declarações de qualquer espécie, propostas, proceder à oferta de lances, impetrar impugnações e recursos pertinentes, praticando, enfim, todos os atos necessários à defesa dos interessados da Outorgante em todo o território nacional, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo efetuar seu substabelecimento (total ou parcialmente), dando tudo por bom, firme e valioso; ratificando, inclusive, os atos porventura já praticados pelos Outorgados. O presente mandato é válido até 31 de dezembro 2020.

São Paulo/SP, 01 de abril de 2020.


ELIANA DE SOUZA MARTES
MCL COMERCIO E SERVICOS DE
MOVEIS - EIRELI

Espaço Reservado para Reconhecimento de Firma

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INT., TUT. E TAB. DE NOTAS DA SEDE - VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
RUA AUGUSTO SOARES DE CARVALHO, 64 - CENTRO - CEP 06730-000 - FONE: 4158-3678 / 4159-8858 - e-mail: cartoriovargemgrande@ig.com.br

OFICIALA VERA GRION MALECONKA
RECONHECO por SEMELHANÇA (9) VALOR DECLARADO (1) Firma (1) de:
(137334) ELIANA DE SOUZA MARTES
Vargem Grande Paulista, 01 de abril de 2020.
Em test. da verdade P: 19
Michele Aparecida Camargo Sabino de Souza -
Vir: RG 9.92. C 382608 (eletrônica) 496388-1225AA
Valido somente com o selo de Autenticidade


Michele Aparecida Camargo Sabino de Souza
OFICIAL DE NOTAS
VARGEM GRANDE PAULISTA
MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA


Colégio Notarial do Brasil
São Paulo 114108
FIRMA
VALOR ECONÔMICO
C11225AA0276388

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAJUNT

8652-0



POLEGAR DIREITO



37517249

Elean Silveira Santos Balbino

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

41.791.241-9

2 Via

DATA DE EXPEDIÇÃO

22/08/2017

NOME

ELOÁ SILVA SANTOS BALBINO

FILIAÇÃO

JOSENILDO SILVA SANTOS

MARIA WEDMA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS

NATURALIDADE

SUZANO - SP

DATA DE NASCIMENTO

13/11/1994

DOC ORIGEM

COTIA-SP VARGEM GRANDE PAULISTA CC:LV.B04 /FLS.299 /Nº00733

CPF

426312588/60

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Elean Silveira Santos Balbino

20741760732

Delegado de Polícia Divisão IRGD. SSP. SP